



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 103/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº103/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000719/2023.40

AUTUADO: C COSTA DOS SANTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.042110-4

CNPJ: 13.492.967/0002-60

ENDEREÇO: Avenida Nazaré Filgueiras, 2436, Bairro Pintelândia – Boa Vista – RR – CEP 69316-716

FIEL DEPOSITÁRIO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA

CNPJ: 00.394.494/0093-54

ENDEREÇO: Avenida Brasil, 551, Bairro Treze de Setembro – Boa Vista – RR

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: VINICIUS MOLINA ROMANO, GEIZE DE LIMA DIOGENES, COSMO CHAVES DOS SANTOS, PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAUJO, ROMARIO GOMES SANTOS, MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – REVELIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 DA LEI 72/94 - INFRAÇÃO CONFIGURADA - ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA – POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 1675/2022, em desfavor do contribuinte C COSTA DOS SANTOS LTDA, inscrição estadual 24.04211-4 e CNPJ 13.492.967/0002-60, imputando a ele a infração de "recebimento de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo" (Ep. 7437183, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, VI e 147, "caput", III e XII, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea "a" da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99, qual seja multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor das mercadorias, sem prejuízo do imposto.

Como fiel depositário foi nomeada a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA (Ep. 7437183, fls. 01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$6.713.451,47 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo que R\$2.002.257,45 (dois milhões, dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de imposto, e R\$4.711.194,00 (quatro milhões, setecentos e onze mil, cento e noventa e quatro reais) a título de multa.

O procedimento de fiscalização das mercadorias ocorreu em diligência fiscal da fiscalização Volante na empresa C COSTA DOS SANTOS LTDA, amparada pela Ordem de Serviço Nº. 810/2022. Nesta diligência o objetivo dos Auditores Fiscais era verificar a regularidade cadastral do estabelecimento localizado na Av. Nazaré Filgueiras, 2436, Bairro Pintelândia – Boa Vista – RR bem como a regularidade das operações relacionadas aos documentos fiscais colacionados no Ofício nº 701768/202 - DELEMARPH/DRCOR/SR/PF/RR (Processo Relacionado 22101.008067/2022.19, Ep.5643272).

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Processo Relacionado 22101.008067/2022.19):

- 1 – Auto de Infração 1675/2022;
- 2 – Relatório SEFAZ/DEPAR/DFMT (complementar ao auto de infração nº 1675/2022);
- 3 – Anexo de documentos fiscais;
- 4 – Danfes 000.020.554 e 000.020.553;
- 5 – Certidão SEFAZ/DEPAR/DFMT;
- 6 - Intimação;
- 7 – Solicitação de prorrogação de prazo da intimação;
- 8 – email recebido;
- 7 – Documentos contidos no Processo Relacionado 22101.008067/2022.19 e no Processo Sei 22101.004861/2022.85.

Cientificado do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (Processo Relacionado 22101.008067/2022.19, Ep. 6308110) o sujeito passivo não apresentou impugnação nem quitou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep. 7443670).

O processo foi distribuído a este relator conforme Despacho 171 (Ep.14637887).

Foi requerida, por este julgador singular, diligência aos auditores fiscais (Ep.14637887, Despacho 209) e a resposta veio no Despacho 651 (Ep.18667080).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “recebimento de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos”, violando as obrigações acessórias prevista nos artigos 110, VI e 147, “caput”, III e XII, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001. A infração à legislação tributária e sua penalidade estão previstas no artigo 69, III, “a” da Lei 59/93 (Código Tributário do Estado de Roraima).

Em atendimento a ordem de serviço N° 810/2022 (Ep.6459699 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização Volante/DFMT, foram até a empresa C COSTA DOS SANTOS LTDA, inscrição estadual 24.04211-4 e CNPJ 13.492.967/0002-60, localizado na Av. Nazaré Filgueiras, 2436, Bairro Pintolândia – Boa Vista – RR, para verificar a regularidade cadastral bem como a regularidade das operações relacionadas ao Ofício n° 701768/202 - DELEMARPH/DRCOR/SR/PF/RR (referentes aos documentos fiscais 2, 3, 4, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17 e 18).

Ao chegar ao local verificaram que o estabelecimento estava fechado (em horário comercial). Buscaram informações com vizinhos e foram informados que o local estava fechado desde a operação da Polícia Federal.

Conforme consta em relatório (Processo Relacionado 22101.008067/2022.19, Ep. 5643272), os representantes fazendários mantiveram contato com um dos representantes da empresa juntamente com o contador. Foi feita a intimação para apresentar comprovação das operações narradas nos documentos fiscais acima referidos (Processo Sei 22101.004861/2022.85 – Ep. 5065594). Foi solicitado pelo contribuinte dilação de prazo para apresentar os documentos pedidos (Processo Sei 22101.004861/2022.85 – Ep. 5101451, fls. 02 e Processo Relacionado 22101.008067/2022.19, Ep. 5643308), o que foi concedido.

Em cumprimento à intimação foi apresentado pelo contribuinte a Declaração de Dispensa de Licenciamento (emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima – FEMARH) (Processo Relacionado 22101.008067/2022.19, Ep. 5689490).

Ao analisar a documentação, verificaram que tais documentos fiscais não comprovavam as operações constantes nos documentos fiscais.

Então, a fiscalização, ao constatar irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n° 1675/2022, e aplicou ao sujeito passivo a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por centos) aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

Assim vejamos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda, quando:**

(....)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

*XII – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude”.
(acrescentada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05)*

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (grifo nosso)

O sujeito passivo regularmente notificado do auto de infração (Processo Relacionado 22101.008067/2022.19, Ep. 5643312) não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário sendo declarado revel (Ep. 7443670).

Embora não tenha havido apresentação de impugnação é dever de ofício do julgador, antes de analisar o mérito do processo, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

Inicialmente é necessário pontuar que os minerais (minérios de estanho) são considerados mercadorias conforme disposição expressa do artigo 3º do RICMS/RR:

*Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento considera-se mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes, substâncias minerais e semoventes.
(grifo nosso)*

Após análise dos documentos contidos no processo e, com base no artigo 46 da Lei 72/94, entendo que ocorreu a infração imputada ao sujeito passivo.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que a colocação, no lançamento de ofício, do Departamento da Polícia Federal como fiel depositário das mercadorias se deu apenas porque ele fez a apreensão dos bens (minérios de estanho) que podem estar ligados a prática de uma infração penal, apreensão feita com fulcro no artigo 6, II do Código de Processo Penal, atividade desenvolvida como Polícia Judiciária da União. Deve ficar claro também que a referida instituição policial não está sujeita às regras previstas na legislação tributária acerca do instituto fiel depositário vez que o objeto foi apreendido como prova da prática de possível infração penal, investigada dentro do cometente inquérito policial.

O cerne da infração reside em determinar se ele recebeu as mercadorias (praticou a conduta expressa no núcleo do tipo tributário - Receber) e se os documentos fiscais que, em tese, acobertavam tal recebimento, frente à legislação tributária do Estado de Roraima, podem ser considerado como inidôneo.

Conforme consta no Relatório do Auto de Infração 1675/2022 (Ep.7437183), após operação no estabelecimento do sujeito passivo foi apreendida grande quantidade de mineral (cassiterita). Assim, tal situação prova que o sujeito passivo recebeu (e estava de posse) das mercadorias objeto do presente auto de infração, praticando a ação expressa pelo verbo Receber (mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo).

A fim de comprovar a regularidade da entrada do mesmo no estabelecimento, os representantes da empresa apresentaram à Polícia Federal as notas fiscais eletrônicas representadas pelos danfes constantes no Ep. 7237183 (fls.12/22).

Em relação aos documentos fiscais 2, 3, 4, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, entendo serem inidôneos.

O sujeito passivo emitiu documentos fiscais de entrada (danfes constantes no Ep. 7437183, fls.12/22) tendo em vista que o remetente não é cadastrado como contribuinte no Estado do Pará,

e assim, não emite documentos fiscais. Tal situação é prevista no artigo 191, I e seu §1º, I, todos do RICMS/RR. Estes documentos serviriam para acobertar o trânsito das mercadorias até seu destino no Estado de Roraima. Esta é a operação descrita em tais documentos.

Inicialmente está claro a violação do inciso III do artigo 147 do RICMS/RR, vez que as informações nele constantes não são compatíveis com uma operação real pois após pesquisa no Sistema Siate da Secretaria da Fazenda, não há registro de passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá de nenhum dos documentos apresentados. Basta análise do peso constante nestes documentos para aferir que não há como haver entrada lícita sem passar pelo referido posto fiscal. Assim, não há prova da entrada no Estado de Roraima das mercadorias constantes nos referidos documentos fiscais.

Em segundo lugar, analisando o depoimento do representante da empresa na Polícia Federal (Ep. 7437183, fls 24/26), acompanhado de advogado, este representante, afirma que os minerais encontrados em sua empresa vieram do Estado do Pará. Podendo explicar a origem dos minerais constantes nos documentos fiscais e a operação nestes declaradas, disse que não sabia como foi o transporte, quem contratou e pagou pelo mesmo, qual a placa dos veículos, além de outras informações. Assim, com esta forma de agir não traz qualquer prova de que as mercadorias vieram do Estado do Pará, não provando a compatibilidade da operação narrada no documento fiscal com os fatos do mundo real.

Ofende também o “caput” do artigo 147, quando busca, o sujeito passivo, simular, com os documentos fiscais 2, 3, 4, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, uma regular operação de entrada de mercadoria (minérios de estanho), quando esta operação não ocorreu, conforme acima demonstrado vez que não mostrou a real origem das mercadorias.

Assim, está totalmente caracterizado que os documentos fiscais 2, 3, 4, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 são inidôneos nos termos ofendendo o artigo 147 “caput”, e os incisos III e XII do RICMS/RR.

Insta consignar que também foi ofendido o artigo 110, VI do mesmo regulamento vez que tal regra diz que quem emite documento fiscal (e os referidos são documentos de entrada por ele emitidos) deve fazê-lo sem vícios, e ao emitir documento fiscal buscando simular operação de entrada e fazendo conter declarações que não compatibilizam-se com a operação verdadeiramente realizada, colide frontalmente com tal dispositivo, violando-o.

Embora não tenha sido profícua a diligência solicitada (Ep. 14637887), existem no processo outras provas que demonstram a prática da infração pelo sujeito passivo.

Assim, a materialidade da infração está devidamente comprovada.

A base de cálculo e a alíquota aplicadas estão de acordo com a legislação (artigos 29, XIII do RICMS/RR e 46, I, “c”, todos do RICMS/RR.

É importante salientar que o sujeito passivo, embora cientificado do lançamento de ofício, não impugnou, sendo declarado revel. Dessa forma não foi carreado aos autos qualquer prova de que possa afastar as afirmações constantes do lançamento de ofício realizado pelos auditores fiscais, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas. Assim, deve ser mantido o efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos em que se fundam o lançamento nos termos do artigo 51 do mesmo diploma legal acima citado, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Em relação a multa aplicada, ela deve ser alterada.

A sanção aplicada, qual seja, 40% do valor da operação sem prejuízo do imposto, prevista na alínea “a”, do inciso III, do artigo 69, da Lei 59/93 não está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral entende que tal reprimenda deve ser de até 100% do valor do imposto. Também não se amolda às decisões proferidas pelo Conselho de recurso Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023.

Do acima exposto deve a multa ser alterada para 100% do imposto apurado, que monta o valor de R\$2.002.257,45.

Assim, faz-se necessário a adequação do Crédito Tributário alterando o valor da multa imposta quando do lançamento de ofício por aquele condizente com o entendimento dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, e decisões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima. Assim, é o novo valor do Crédito Tributário do Auto de Infração 1675/2022 é de R\$4.004.514,90 (quatro milhões e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa centavos) conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO: R\$2.002.257,45

MULTA: R\$2.002.257,45

TOTAL: R\$4.004.514,90

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Recebimento de Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, aplico os efeitos da **Revelia** nos termos dos artigos 51 da Lei Estadual 072/1994 e 344 do Código de Processo Civil. No mérito **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.1675/2022**, alterando o crédito tributário para R\$4.004.514,90, conforme acima exposto.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 28/08/2025, às 21:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19016274** e o código CRC **E09D718F**.
